

PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
REGIÃO DOS LAGOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Proc:	8748/2022
Folha:	579
Rubrica:	

Cabo Frio, 14 de agosto 2023.

Do: Fiscal do Contrato (Supervisão de Alimentação e Nutrição)

PARA: Setor de Compras e Licitações

Venho por meio deste atender à solicitação de esclarecimentos do processo licitatório número 8748/2022, referente a impugnação enviada a esta secretaria pela empresa Cook Brasil.

Esta Supervisão de Alimentação e Nutrição e sua Comissão de fiscais de contrato em entendimento consignado no ACÓRDÃO N°383/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, compreende que as possíveis discrepâncias mencionadas têm a potencialidade teórica de significativamente influenciar a competição do processo de licitação, considerando também que o item licitado (alimentação hospitalar) é recorrente. Portanto, ferindo a ampla concorrência e a competitividade.

Ressalto, que o termo de referência em questão, exige comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas. Além disso, determina como deve ser o corpo técnico de nutricionistas em cada unidade de saúde, assegurando desta forma, e suprimindo a necessidade de cada local. A licença Sanitária expedida por órgão competente, e Atestado de aptidão ou declarações de capacidade técnica que comprovem fornecimento de qualidade, no qual também buscam assegurar a prestação do serviço são outras exigências feitas no mesmo edital.

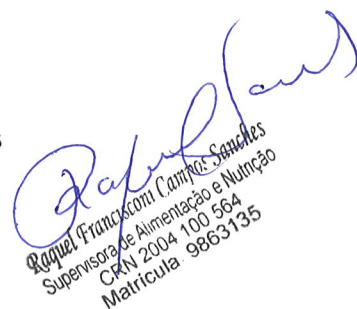
Grata,

Raquel Francisconi Campos Sanches

CRN: 04100564 - Matrícula:9863135

Fiscal do Contrato

Supervisora de Alimentação e Nutrição


Raquel Francisconi Campos Sanches
Supervisora de Alimentação e Nutrição
CRN 2004 100 564
Matrícula 9863135



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº. 44224/2023

APENSO Nº 8748/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023.

IMPUGNANTE: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

De: Procuradoria do Município

Para: Superintendência de Compras e Licitações

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta por **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.**, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de nutrição e alimentação hospitalar para atendimento das unidades hospitalares da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio.

A impugnação foi protocolada na data de 14/08/2023, dentro do prazo estabelecido na cláusula 26.1 do edital, sendo tempestiva, eis que de acordo com os preceitos legais.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese aos fatos, insurge-se a impugnante contra:

1. A inexistência de exigência de atestado de capacidade técnica que comprove experiência anterior no ramo específico de Alimentação Hospitalar;
2. A inexistência de previsão de atestados de refeições transportadas;
3. A ausência de previsão de comprovação de quantitativo mínimo do objeto licitado nos atestados de capacidade técnica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. A ausência de exigência de compatibilidade de prazo dos atestados de capacidade técnica.

É o breve relatório.

3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprе registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe à Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se na orientação sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça meramente opinativa.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor de Supervisão de Alimentação e Nutrição desta Secretaria, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser licitado. Desta forma, a opinião aqui exposta se fundamenta na manifestação do referido setor, colacionada às fls. 575 dos autos principais, processo nº 8748/2022.

Com base na fundamentação supra, passaremos a rebater as alegações trazidas pela Impugnante, a saber:

Inicialmente, ressaltamos que as exigências e especificações presentes no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

constitucionais, não cabendo, *data venia*, ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas diversas das presentes no edital, reformas e/ou exclusões, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Para mais, menciona-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 se mostra suficiente a responder os questionamentos trazidos na presente impugnação, uma vez que relata que os documentos de qualificação técnica se referem a exigências razoáveis, como garantia mínima e suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação.

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente e necessário dentro das normas legais aplicáveis, visando resguardar o que entende como sendo necessário ao bom cumprimento do objeto licitado, qual seja, o fornecimento de nutrição e alimentação hospitalar.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e exigências previstos no certame estão dentro do exercício discricionário da Administração Pública.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que

Página 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Assim, as exigências de qualificação técnica incluídas no certame em referência, se prestam exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de cumprir o objeto contratual, visando o alcance do interesse público que garante a questão.

Tais condições não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que deve ser alcançada nos certames.

Nesta toada, entendemos que a inclusão de exigência com relação à comprovação de experiência anterior no **ramo específico de alimentação hospitalar**, como questionado pela Impugnante, não seria determinante para aferição da capacidade técnica de qualquer uma das licitantes em fornecer o objeto do certame.

De igual forma, o questionamento com relação à necessidade de apresentação de atestado de qualificação técnica de refeições transportadas, teria o condão de restringir demasiadamente o número de empresas participantes, além de não ser condição primordial para aferição da capacidade técnica das mesmas, sendo certo que o Edital traça as diretrizes e exigências relacionadas ao transporte.

Ressalte-se, ainda, que se trata de serviço comum, licitado por pregão eletrônico, sendo certo que a demasia na exigência de qualificação técnica, em desconformidade com a legislação, gerará mácula a ampla competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento.

Por tudo isso, não podem ser estabelecidas exigências excessivas, como as questionadas pela Impugnante, que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória.


Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

5. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesto-me pela **rejeição da impugnação do edital** feita por COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, com base na fundamentação supra, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 16/2023 e seus Anexos.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer.

Cabo Frio, 17 de agosto de 2023.


KARINE LAVINAS MACIOKAS
Procuradora do Município



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE**

**Processo:
8748/2022**

Fls.:

Rubrica:

Cabo Frio, 16 de Novembro de 2023.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PREGÃO ELETRÔNICO 016/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR E DAS DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

DO RELATÓRIO

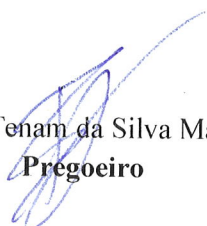
Trata-se de pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico 016/2023, que versa a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar e das demais unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabo Frio.

DO MÉRITO

A empresa COOK EMPREENDIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA solicita adequações dos textos na qualificação técnica exigida no Item 9.20.2.

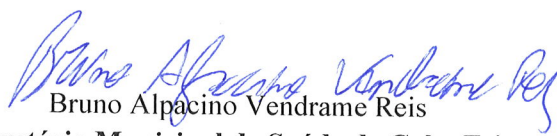
DA DECISÃO

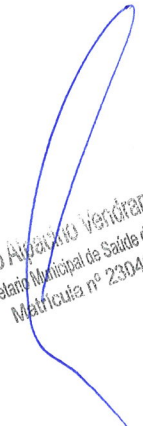
Com ênfase no Art. 30 da Lei 8.666/93, bem como Despacho do Setor de Nutrição e Parecer Jurídico (Conforme Anexo) manifestando pela rejeição da impugnação, CONHEÇO do recurso administrativo com ato de impugnar o edital provido pela empresa COOK EMPREENDIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA para, no mérito, NÃO PROVÊ-LO mantendo inalterado quanto aos textos solicitados do instrumento convocatório, previamente aprovado pela Procuradoria Geral do Município e Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde, por não vislumbrar mediante análise quaisquer vícios que possam frustrar o feito.


Brendo Tenam da Silva Macedo
Pregoeiro


Thiago Augusto L. Corôa Carvalho
Equipe de Apoio


Iury Dias Rodrigues dos Santos
Equipe de Apoio


Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio


Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio
Matrícula nº 230403509